



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000358176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Apelação Cível nº 1008893-75.2023.8.26.0577, da Comarca São José dos Campos, em que são apelantes HEITOR RODRIGUES FONTOURA DE CARVALHO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ELIZELDA RODRIGUES DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado ASSOCIAÇÃO SANTA CASA SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 10 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Nº 1008893-75.2023.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos

Apelantes: Heitor Rodrigues Fontoura de Carvalho e Elizelda Rodrigues da Silva

Apelado: Associação Santa Casa Saúde de São José dos Campos

Juiz sentenciante: Luís Maurício Sodré de Oliveira

Voto nº 42.432

Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Prova pericial técnica produzida, por profissional especializado e de confiança do Juízo. Descredenciamento de clínica pela Ré, para tratamento pelo método ABA. Autor que é portador de “Transtorno do espectro autista -TEA” (CID-10 F84.0). Pretendida manutenção do tratamento na Clínica Autismo. Ré que informou a migração para sua nova clínica própria para atendimento de portadores de TEA. Autor ciente do descredenciamento da Clínica Autismo. Manutenção do tratamento que deve observar a clínica credenciada da Ré e que substituiu a primeira. Laudo pericial conclusivo acerca da ausência de superioridade da Clínica Autismo, frente à Clínica Miragaia. Sentença de improcedência mantida. Honorários sucumbenciais majorados para 11% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC), observada a Justiça gratuita deferida ao Autor. Recurso não provido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, julgada improcedente pela r. sentença de págs. 1148/1151, cujo relatório adoto, com condenação do Autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade processual a ele deferida.

Apela o Autor (págs. 1156/1166) para alegar, em síntese, que fora diagnosticado como Autista Nível II de suporte, assim, realizava seu tratamento

1008893-75.2023.8.26.0577

Voto nº 42.432

na Clínica Autismo há mais de um ano, quando, sumariamente, recebeu a notícia de que referida clínica teria sido descredenciada, após a inauguração da clínica própria da Apelada, na Cidade de São José dos Campos. Enuncia que a perícia fora realizada por Perito sem capacitação técnica na matéria, o que conduz à sua nulidade, nos termos do art. 465 do CPC. Afirmar que não fora avaliada a capacitação do corpo clínico da mencionada clínica própria, tendo ele se atentado apenas e tão somente para o espaço físico da clínica, justamente por desconhecer por completo o tema. Reitera que o n. “expert” não possui nenhuma especialização em autismo. Refere que o Perito não respondeu a seus quesitos suplementares e deixou de esclarecer completamente o fato técnico controvertido, tendo confirmado que não possui especialização em pediatria ou em autismo. Enuncia que a aplicação do método ABA por quem não está habilitado e treinado é extremamente prejudicial. Alega ter solicitado a substituição do Perito, o que foi indeferido. Busca a nulidade da r. sentença, com consequente retorno do processo à origem, a fim de que a prova pericial seja novamente realizada. Ressalta que o laudo pericial acostado é inconclusivo. Afirmar que já possui vínculo com toda a equipe multidisciplinar da Clínica Autismo, há pelo menos dois anos. Ressalta que a supervisora BCBA da Clínica Miragaia só atua de forma remota, não assina nenhum plano de intervenção terapêutica, o que lhe é extremamente prejudicial. Requer a desconsideração de todo e qualquer certificado em ABA com menos de 360 horas para comprovar capacitação em Análise do Comportamento Aplicada. Reitera que, durante toda a fase instrutória a Apelada não logrou comprovar que possui os profissionais capacitados e a densidade de horas disponíveis, bem como se há supervisor capacitado diariamente na Clínica Miragaia. Enuncia que, diante da falta de comprovação, pela Ré, de que a Clínica própria da Ré estaria apta a atendê-lo, deve ser mantido seu tratamento da forma que vem realizando há mais de dois anos, de forma ininterrupta. Esclarece que possui grande rigidez mental e a troca de clínica de forma abrupta causará um impacto psicológico irreversível, que deve ser evitado, pensando no melhor para a criança. Refere que as crianças que possuem processo judicial e que “aceitam” ir para a Miragaia ganham de “prêmio” o tratamento completo com a AT no ambiente escolar para generalizar o comportamento. Afirmar que, ao negar a generalização do tratamento no

ambiente natural, o Judiciário nega o próprio tratamento e a técnica prescrita pelo médico da criança. Assevera que a sentença foi desumana ao realizar a troca de clínica de forma abrupta. Pugna pela procedência da ação ou, em pedido alternativo, seja a Ré condenada a manter seu tratamento em rede credenciada, nos exatos termos do que consta no relatório médico.

Recurso recebido e processado (pág. 1167). Isento de preparo, por ser o Autor beneficiário da Justiça gratuita (pág. 98). Contrarrazões ofertadas (págs. 1170/1182).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça (págs. 1198/1207) é pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

A r. sentença de págs. 1148/1151 não comporta reparos, como também é do entendimento da D. Procuradoria Geral de Justiça.

De início, pelo que se extrai do processo, em que pese tenha o Apelante impugnado o laudo pericial, tem-se que o Juízo *a quo* se mostrou atento e diligente quanto à perícia realizada e determinou fossem prestados esclarecimentos pelo “expert” (pág. 933). Ademais, deve ser ainda observado o fato de que “*o juiz não está adstrito ao laudo pericial podendo, inclusive, caso seja o seu convencimento, pronunciar-se de forma totalmente contrária, em confronto com as demais provas dos autos*” (CPC, art. 479), inclusive por meio da análise do próprio conteúdo da prova pericial realizada, sem se vincular à conclusão do perito.

Veja-se, ademais, que a impugnação à qualificação do perito só se fez após a apresentação das conclusões contrárias aos interesses do Autor, a demonstrar que a situação mais se amolda à irresignação, do que à falta de qualificação do profissional, que, inclusive é Psiquiatra, com ótima formação (págs. 941/942).

Cumpra esclarecer ainda que, conforme já decidiu esse Tribunal: *“A perícia realizada com observância aos princípios legais e técnicos com conclusão desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova prova pericial, pois não configurada a imprestabilidade da mesma”* (2º TACSP, Ap. 491.977-00/1, Rel. VIEIRA DE MORAES, RT 749/318).

No mais, trata-se de ação de obrigação de fazer, na qual argumenta o Autor, em síntese, ser portador de Transtorno do Espectro Autista, nível II de suporte. Sustenta ter sido diagnosticado no início de 2022 com TEA e iniciado o tratamento prescrito pelo médico responsável na Clínica Autismo, credenciada da Ré, até então. Afirmar que o trabalho desenvolvido pela mencionada clínica lhe trouxe grande avanço, além de vínculo com os profissionais e, por se tratar de atendimento contínuo, não pode ser interrompido. Informa que, na metade de 2023, a Ré descredenciou a Clínica Autismo e informou que os pacientes seriam migrados para sua nova clínica própria, de nome Miragaia. Afirmar que tal mudança abrupta afetaria a todos os pacientes vinculados ao plano de saúde Réu, que realizavam seus atendimentos/tratamentos na Clínica Autismo. Ressalta que, embora a Operadora do plano de saúde tenha mencionado a disponibilização seu novo Núcleo de Atendimento para TEA, entende que tal medida afronta a legislação consumerista, além de não ter comprovado a Ré que a substituição é equivalente ao atendimento prestado pela clínica descredenciada. Ademais, salienta que a atitude da Ré é abusiva e afronta a legislação vigente, no que se refere às alterações contratuais.

A tutela de urgência foi concedida (págs. 98/100), mantida em grau recursal, por esta Relatoria (AI nº 2093097-20.2023.8.26.0000).

De início, extrai-se do processo que não há alegação do Autor de negativa de cobertura ao tratamento pelo método ABA, conforme prescrição médica (págs. 31/34). Em nenhum momento comprovou-se a recusa em fornecer o tratamento especializado do qual o Autor necessita. Ao contrário, verifica-se que o

tratamento foi fornecido, em clínica especializada, clínica essa que, por conveniência da Ré, ora Apelada, entendeu por bem descredenciá-la e substituí-la por outra, tendo sido o Autor notificado acerca de mencionado descredenciamento (págs. 36/40 e 41/44), ao contrário do que aqui argumenta.

Com vistas a dirimir a controvérsia, fora nomeado Perito Judicial, a fim de avaliar se a nova clínica indicada pela Ré estaria apta a atender ao quanto prescrito ao Autor e se seria compatível com a clínica anterior, descredenciada.

Em sua conclusão, o n. “expert”, assim enunciou: “□ *A Clínica Miragaia oferece a intervenção comportamental com enfoque em Análise do Comportamento Aplicada (ABA) e apresenta capacidade técnica de ofertar o tratamento necessário ao autor; □ A Clínica Ação Autismo oferece a intervenção comportamental com enfoque em Análise do Comportamento Aplicada (ABA) e apresenta capacidade técnica de ofertar o tratamento necessário ao autor; □ Não é possível, tecnicamente, determinar superioridade de uma clínica perante a outra, uma vez que ambas apresentam estrutura física e Projeto Terapêutico adequados, bem como recursos humanos capacitados para a condução da intervenção ABA*” (pág. 833).

Mais à frente, em seus esclarecimentos, o Perito Judicial referiu que: “*Ainda sobre os níveis de evidência apresentados, não consta na Bibliografia do documento da Associação Brasileira de Psicologia e Medicina Comportamental (ABPMC) qualquer estudo nível 1, 2 ou 3 de evidência científica, que comprove superioridade das clínicas Acreditadas à ABPMC, ou que sigam tais critérios, em detrimento de clínicas que não sigam todas as orientações conforme apresentadas. Tal documento, apresentado nos autos nas fls. 855-886, trata-se de Critérios para Acreditação da ABPMC, ou seja, é uma diretriz para a clínica que tenha interesse em ser acreditada por tal Associação. Que se trata de associação privada, sem as prerrogativas legais de regulamentar a atuação de profissionais de nível superior, como os Conselhos de Classe e Ministérios de Saúde. E ao que consta nos*

autos, e nos documentos apresentados na vistoria pericial, nenhuma das duas clínicas apresentou Certificado de Acreditação da ABPMC. Mesmo se uma fosse acreditada e outra não, a análise de superioridade deveria ser feita levando em consideração demais aspectos, sempre baseados em evidência científica. As evidências científicas são claras sobre o benefício da intervenção multiprofissional, mas ainda há discussões técnicas quanto a superioridade de técnicas específicas. No caso em tela, não se discute a indicação do Método Aba, que se mostra adequado para o caso específico, reforçado pela solicitação da médica assistente, mas não há elementos para dizer que a Clínica Ação Autismo seja superior à Clínica Miragaia, ou ainda que a Clínica Miragaia seja superior à Clínica Ação Autismo” (págs. 943/944).

Na hipótese em exame, embora alegue o Apelante que não restou comprovada a superioridade da Clínica Miragaia, frente à Clínica Autismo, o fato é que não restou evidenciada a conduta abusiva da Ré ao descredenciar a Clínica Autismo e substituí-la pela Clínica Miragaia, conforme conclusão pericial, o que afasta a pretendida manutenção do tratamento do Autor, na Clínica Autismo. Ademais, esse processo tramita desde 2023, o que possibilitava a gradual transferência do Autor para o novo prestador.

Quanto à cobertura pretendida, referente à continuidade do tratamento realizado, especificamente com a Clínica Autismo, verifica-se que a r. sentença deu correta solução ao caso.

A Lei nº 9.656/98 estabelece exigências mínimas para os planos de saúde e, em seu artigo 12, inciso VI, prevê : *“reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo*

respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada”.

Desse modo, prevalece o entendimento de que a obrigação de custear integralmente o tratamento em local e/ou profissional escolhido a critério exclusivo do paciente somente se dá quando não há, na rede credenciada, profissional/estabelecimento apto a prestar tal tratamento, fato que não se verifica no presente caso.

Sobre o assunto, a jurisprudência desta 3ª Câmara de Direito Privado:

“PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Transtorno do espectro autista. Tratamento multidisciplinar. Cobertura. Limitação do número de sessões. Impossibilidade. Cláusula limitativa de reembolso. Possibilidade, desde que utilização de clínica particular seja por opção. Insurgência de ambas as partes contra sentença de parcial procedência. Sentença reformada em parte. Terapias recomendadas (método ABA, fonoterapia e terapia ocupacional). Súmula 102, TJSP: "Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS". Aplicabilidade integral. Equoterapia. Mantido o deferimento, ressalvada a posição deste relator que entende excessiva a pretensão diante da não-demonstração de indispensabilidade, diante de todas as outras terapias deferidas. Limitação do número de sessões. Impossibilidade. Cláusula contratual que coloca o consumidor em desvantagem excessiva e é, portanto, nula (art. 51, IV, CDC). Reembolso. Impossibilidade de limitação aos valores contratuais, na ausência de profissionais credenciados para a prestação dos serviços. Recursos parcialmente providos” (Apelação Cível nº 1035791-43.2019.8.26.0100 – Des. Rel. CARLOS ALBERTO DE SALLES – julgado em 10/03/2020; Data de Registro: 10/03/2020 – grifo nosso).

Nestes termos, correta a r. sentença, ao enunciar (pág. 1151): *“Dessa sorte, verifica-se que parte ré já vinha cumprindo a respectiva obrigação, nos termos da necessidade da parte autora, como ficou constatada pela perícia médica, sendo que a ré deverá dar continuidade ao tratamento da forma que vinha sendo feito, conforme também constatado pelo perito. Ademais, cumpre salientar que a exigência de certificação de BCBA para os profissionais prestadores de serviço da clínica credenciada pela parte ré tornaria a obrigação inexecutável, conforme salientado pelo representante do Ministério Público, extrapolando os limites do contrato, motivo pelo qual tal exigência deve ser afastada”*.

Portanto, não merece guarida o inconformismo do Autor, uma vez que busca realizar tratamento com profissional de sua livre escolha, não mais pertencente à rede credenciada da Ré.

Reitere-se que restou corretamente afastada a obrigatoriedade de custeio do tratamento em clínica específica, uma vez que a Apelada disponibilizou novo núcleo próprio, apto a realizar o atendimento do Autor, segundo o tratamento a ele preconizado, como acima referido.

Verifica-se, portanto, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório. Qualquer outro acréscimo que se faça aos seus bem lançados fundamentos constituiria desnecessária redundância, enquanto os demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários de sucumbência então arbitrados para o equivalente a 11% do valor atualizado da causa (R\$ 249.600,00), considerado que não há condenação em valor na r. sentença (art. 85, § 11, do CPC), observada a Justiça gratuita deferida ao Autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator

1008893-75.2023.8.26.0577

Voto nº 42.432